



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Acrescenta os arts. 15-A e 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5349/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta os arts. 15-A e 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 20/02/2026 10:58:04,087 - Mesa

PL n.610/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta os arts. 15-A e 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 15-A.** Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar autorizar o índice de reajuste máximo anual das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de contratação individual ou coletiva, contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados a esta Lei.

Parágrafo único. O índice será calculado com base nas regras estabelecidas em regulamento, cujas fórmulas e parâmetros estarão limitados a índices de preços gerais e setoriais que reflitam a variação dos custos dos produtos e serviços oferecidos.” (NR)

“**Art. 15-B.** Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar autorizar revisões extraordinárias das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados a esta Lei.

§ 1º O índice será calculado com base nas regras estabelecidas em regulamento, cujas fórmulas e parâmetros estarão limitados ao reconhecimento de eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que comprometa a situação econômico-financeira da carteira, como mudanças bruscas no mercado, alterações tributárias ou situações de força maior.

§ 2º A autorização de revisão extraordinária será individual por operadora e estará condicionada à assunção de compromissos vinculados a ações de cuidado e prevenção, contendo incentivos à adesão pelos beneficiários.

§ 3º Não se concederá nova revisão pelo prazo de quatro anos, cabendo à ANS promover o acompanhamento periódico das contrapartidas, com possibilidade de suspensão da revisão caso não sejam cumpridas.” (NR)





Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acrescentar os arts. 15-A e 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com o objetivo de aperfeiçoar e consolidar o papel regulatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na autorização e no controle dos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, tanto em sua dimensão ordinária quanto extraordinária.

A experiência acumulada ao longo de mais de duas décadas de regulação do setor evidencia a necessidade de fortalecer a previsibilidade, a transparência e a uniformidade dos critérios aplicáveis aos reajustes de planos de saúde, sobretudo diante da elevada sensibilidade social do tema. O crescimento contínuo das despesas assistenciais, impulsionado por fatores como a incorporação tecnológica, o envelhecimento populacional e a ampliação do uso de serviços, exige mecanismos regulatórios capazes de equilibrar, de um lado, a sustentabilidade econômico-financeira das operadoras e, de outro, a proteção do consumidor contra aumentos abusivos.

Nesse contexto, o art. 15-A consolida, em nível legal, a competência da ANS para autorizar o índice de reajuste máximo anual das contraprestações pecuniárias dos planos de contratação individual ou coletiva, contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/1998. Ao estabelecer que as fórmulas e parâmetros de cálculo devem se limitar a índices de preços gerais e setoriais que reflitam a variação dos custos dos produtos e serviços oferecidos, o dispositivo reforça a objetividade e a racionalidade do processo regulatório, reduzindo margens de discricionariedade excessiva e ampliando a confiança dos agentes econômicos e dos beneficiários.

Por sua vez, o art. 15-B disciplina a possibilidade de revisões extraordinárias das contraprestações, reconhecendo que determinados eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis podem comprometer gravemente a situação econômico-financeira das carteiras. A previsão de que tais revisões sejam autorizadas apenas de forma individualizada por operadora e condicionadas à assunção de compromissos vinculados a ações de cuidado e prevenção introduz importante inovação: o reajuste extraordinário deixa de ser apenas um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

instrumento de recomposição financeira e passa a estar associado a contrapartidas concretas em benefício dos usuários, estimulando práticas que contribuam para a melhoria da saúde e a redução de custos futuros.

Adicionalmente, a vedação de nova revisão extraordinária pelo prazo de quatro anos, aliada ao acompanhamento periódico das contrapartidas pela ANS, assegura que o mecanismo seja utilizado de forma excepcional, responsável e transparente, evitando seu uso recorrente como substituto de uma gestão eficiente.

Assim, a proposta harmoniza os interesses dos consumidores, das operadoras e do próprio sistema de saúde suplementar, fortalecendo a regulação estatal, promovendo maior estabilidade ao mercado e garantindo que os reajustes observem critérios técnicos, previsíveis e socialmente justos.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço relevante para o aperfeiçoamento do marco regulatório da saúde suplementar, merecendo, portanto, a aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:202505-30:1301

FIM DO DOCUMENTO